



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	35011.002519/2005-09
ACÓRDÃO	2402-013.651 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	7 de julho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2000

EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DECADÊNCIA

Extingue-se o direito fazendário de constituir o crédito tributário no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado não havendo provas de antecipação de pagamento

ANTERIORIDADE NONAGESIMAL

A transferência de regime previdenciário sem a criação de nova fonte de financiamento da Seguridade Social e sem surpreender o contribuinte não está sujeita à anterioridade nonagesimal

OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO. SERVIDOR CONTRATADO TEMPORARIAMENTE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20. RGPS. FILIAÇÃO OBRIGATÓRIA.

Após a publicação da Emenda Constitucional nº 20, em 16/12/1998, os servidores estaduais ocupantes, exclusivamente, de cargos em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração, bem como os servidores contratados por tempo determinado, passaram a estar obrigatoriamente vinculados ao RGPS, na categoria de segurados empregados.

RELAÇÃO DE CO-RESPONSÁVEIS RELATÓRIO DE REPRESENTANTES LEGAIS

A Relação de Co-Responsáveis - CORESP", o"Relatório de Representantes Legais - RepLeg"e a"Relação de Vínculos -VÍNCULOS", anexos a auto de infração previdenciário lavrado unicamente contra pessoa jurídica, não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa. (Sum Carf nº 88)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, (i) por reconhecer de ofício a decadência para as competências de janeiro a dezembro de 1999, inclusive, com fundamento no art. 173, I do CTN; (i) rejeitar as preliminares suscitadas; (iii) no mérito, em dar parcial provimento ao recurso voluntário interposto de modo a excluir do crédito a parcela atingida por referida decadência.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Duarte Firmino – Presidente e relator

Participaram do julgamento os Conselheiros: Marcus Gaudenzi de Faria, Joao Ricardo Fahrion Nuske, Alexandre Correa Lisboa, Suez Roberto Colabardini Filho, Andre Barros de Moura e Rodrigo Duarte Firmino.

RELATÓRIO**I. LANÇAMENTO**

Em 25/10/2005 foi constituído o crédito tributário para cobrança de contribuições sociais previdenciárias, cota patronal (Segurados – Empresa – Sat/Rat), referente ao período de janeiro de 1999 a dezembro de 2000, incluindo-se 13º salário de 1999, ciência pessoal em 26/10/2005, conforme Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD nº 35.782.800-3, no valor de R\$ 400.437,50, acrescido de Juros de R\$ 400.647,27, fls. 4 e ss, **totalizando R\$ 801.084,77.**

Referida exação foi precedida por ação fiscal, conforme Mandado de Procedimento Fiscal nº 09269471-00, iniciado em 18/10/2005, fls. 28 e ss, referente aos períodos de janeiro de 1997 a abril de 2001, fls. 28 e ss e encerrado em 25/10/2005, fls. 31 e ss.

O lançamento está amparado por relatório, circunstanciando fatos e fundamentos jurídicos (Refisc), fls. 35 e ss, que informa destinar o crédito à substituição de NFLD anterior, de lavra em 29/08/2003, **anulada por erro quanto à sujeição passiva, considerado este um vício formal:**

(Refisc)

1.2 Não se trata de revisão da ação fiscal anterior, mas de ação fiscal específica para substituição de créditos já constituídos, **tornados nulos por vício formal.** Dessa forma, tomam-se por base os elementos verificados e os valores apurados quando da fiscalização que gerou a NFLD ora substituída. Assim sendo, os valores

originários da NFLD substitutiva guardam estrita consonância com os da NFLD substituída. Entretanto, aproveitam-se os elementos novos apresentados em sede de defesa ou recurso da NFLD substituída caso em que os valores serão retificados para menor. Os valores originários serão corrigidos e contados os juros legais até a data da consolidação do débito constante na folha de rosto da NFLD; (grifo do autor)

Destaque-se também que a autoridade tributária utilizou o prazo decadencial abaixo:

(Refisc)

1.3 O prazo decadencial observado é o do Art. 45, inciso II, da Lei nº 8.212, de 24/07/1991 - Lei Orgânica da Seguridade Social, que assim dispõe:

O relatório informa que as contribuições sociais lançadas se referem aos serviços prestados pelos segurados empregados, remanescentes de concurso interno, tornado nulo pelo Supremo Tribunal Federal (STF), e lotados nos quadros do contribuinte:

(Refisc)

Nossa assertiva quanto a não abrangência (ao desamparo) pelo Regime Próprio de Previdência do Estado do Amazonas, com relação a tais segurados, e a sua conseqüente filiação ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, baseia-se no fato de que ao ser decretada a nulidade do concurso, pelo STF, desfez-se toda e qualquer relação de trabalho entre estes segurados e o Estado do Amazonas - Assembleia Legislativa. Desta forma, aqueles que continuaram trabalhando não poderiam fazer parte do Regime Próprio de Previdência do Estado do Amazonas por falta de previsão legal.

II. DEFESA

Irresignado com o lançamento, o contribuinte apresentou impugnação, fls. 45 e ss, pela Procuradoria Geral do Estado do Amazonas, postulando suas teses jurídicas, alegando, entre outros, que os servidores estavam vinculados a regime próprio, não sendo obrigatória vinculação ao Regime Geral da Previdência Social – RGPS, inconstitucionalidade da Emenda Constitucional nº 20, de 1998 e pugnando, ao final, pela procedência da defesa e pelo cancelamento da NFLD.

Juntou ainda cópia de diversos documentos, conforme fls. 53 e ss.

III. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU

A 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador (BA) – DRJ/SDR, manteve integralmente a exação, conforme Acórdão nº 15-14.897, de 16/01/2008, fls. 111 e seguintes, conforme ementa abaixo transcrita:

(Ementa)

SERVIDORES TEMPORÁRIOS. RGPS. VINCULAÇÃO.

Vinculam-se ao Regime Geral de Previdência Social os servidores temporários de órgão público.

ILEGALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE.

Não cabe à instância administrativa apreciar alegação de ilegalidade e ou inconstitucionalidade de dispositivos da legislação.

O contribuinte foi regularmente notificado em 14/03/2008, fls. 117 e 119.

IV. RECURSO VOLUNTÁRIO

O recorrente interpôs recurso voluntário em 14/04/2008, conforme fls. 120 e ss, juntou cópia de leis estaduais e outros documentos, fls. 130 e ss, trazendo em sua peça de defesa as seguintes alegações e pedidos:

a. Preliminares

i. Anterioridade nonagesimal

Alega que as competências 01/1999 e 02/1999 são indevidas por ferir direito constitucional esculpido no §6º do art. 195 da Constituição Federal de 1988, a chamada anterioridade nonagesimal, haja vista a data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, e acrescenta:

(Recurso Voluntário)

Por outro lado, é equivocado pensar que o prazo de 90 (noventa) dias, a que se refere o § 6.º do Art. 195 da CF, leva em consideração a data da publicação da MP 1.723, de 29 de outubro de 1998, que excluiu do regime próprio os servidores não efetivos. Isso porque, aquela MP não é norma tributária, não instituiu a contribuição previdenciária sobre os servidores não efetivos. Ademais, a própria IN MPS/SRP nº03/05 esclarece que a cobrança dos servidores temporários deve acontecer em razão da EC 20/98...

(...)

É por esse motivo que, **não se poderia exigir, antes de 16/03/1999, a Contribuição para Seguridade Social relativa às categorias de servidores que o novo texto constitucional passou a identificar**, nas quais a União (Receita Federal) entende estarem enquadrados aqueles servidores temporários.

Outra razão existe para afastar, pelo menos a exigência na competência, 01/99, caso este honroso Conselho não se convença da contagem da noventa a partir da EC. Na hipótese de se dizer que foi a MP nº 1.723, de 29 de outubro de 1998 que instituiu a contribuição aqui tratada, a cobrança só poderia ser operada a partir de 26 de janeiro de 1999, o que exclui o período relativo ao mês de janeiro.

ii. Salário-família

O recorrente alega que a fiscalização NÃO deduziu da base tributável as parcelas referentes ao salário-família e ao adiantamento da parcela referente ao décimo-terceiro salário:

(Recurso Voluntário)

O salário-família está presente, indevidamente, nas competências 04/99 (não estáveis 2 e 3), 06/99 (não estável 2), 03/00 (não estável 3) e 08/00 (não estável 2).

Enquanto o décimo-terceiro salário, pago antecipadamente, aparece na competência 05/00 (não estável 3).

Acompanham este recurso as cópias do resumo das folhas dos Quadros não-estável 2 e 3 (Anexo III e IV).

b. Mérito

Aduz o recorrente que aqueles servidores ditos temporários, conforme a Lei Estadual nº 1.674, de 1984, foram contratados segundo referido diploma legal, portanto, não regulados pela CLT e em momento anterior à Constituição Federal de 1988. Alega ainda que, conforme Parecer MPS/CJ nº 3.333/04, **há dois regimes previdenciários diferenciados a aplicar, a depender das atribuições das funções desempenhadas:**

(Recurso Voluntário)

"b) aplica-se o regime de previdência previsto no caput do art.40 da Constituição da República aos servidores não estabilizados por não cumprirem o interregno de 05 (cinco) anos previsto no caput do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, desde que a natureza das atribuições dos cargos ou funções ocupados seja permanente e estejam submetidos a regime estatutário; (grifo do autor)

c) aplica-se o regime de previdência previsto no §13 do art. 40 da Constituição da República aos servidores não estabilizados por não cumprirem o interregno de 05 (cinco) anos previsto no caput do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, apenas quando a natureza das atribuições dos cargos ou funções ocupados seja temporária/precária;" (grifo do autor)

O recorrente alega, quanto à natureza das atribuições, **que parte dos servidores desempenhava atividades que não eram eventuais ou provisórias:**

(Recurso Voluntário)

Constata-se que **as funções exercidas correspondiam às atribuições próprias dos cargos efetivos que futuramente seriam criados. Portanto, aquelas funções eram contínuas/permanentes.**

Outro detalhe deve ser ressaltado. Embora tenham sido denominados "temporários", seus contratos não tinham termo certo para terminar, pois a data não foi preestabelecida, como se pode pensar. Conforme o artigo 20, inciso VI, o

servidor seria dispensado se não aprovado no concurso público para preenchimento do cargo público. Dessa forma, o **prazo previsto no artigo 4º, I, da Lei, não é a eles aplicável, mas aos contratados para funções de natureza técnica especializada, outra categoria de que a Lei 1.674 cuidou.**

Se não havia prazo certo para as contratações, pois seu tempo era indeterminado, e as funções exercidas não eram eventuais ou provisórias, é difícil sustentar a existência de um vínculo precário.

Aduz também que após a promulgação da Emenda Constitucional nº 20, de 1988, muitos dos servidores temporários já tinham mais de dez anos de tempo de serviço e continuavam em suas funções, haja vista que ainda não havia sido criado os respectivos cargos públicos permanentes, o que deu azo à edição da Lei Estadual nº 2.624, de 2000, transformando as funções em cargos:

(Recurso Voluntário)

Por todo o exposto, demonstrada que a natureza das atribuições das funções não era transitória e que o regime jurídico era o estatutário, necessário reenquadrar a hipótese ao item "b" do Parecer MPS/CJ nº 3.333/04, reconhecendo o regime próprio de previdência (artigo 21 da Lei 11674/84 c/c a Lei 1.543/821) aos servidores "temporários" (Anexo I)

O recorrente informa que parte dos servidores foram aposentados pela AMAZONPREV (AnexoII), entidade responsável pela concessão de benefícios previdenciários aos servidores públicos estaduais vinculados ao regime próprio.

c. Pedidos

Solicitou a retirada da Relação de co-responsáveis e da Relação de vínculos os nomes dos Procuradores Gerais do Estado:

(Recurso Voluntário)

Na estrutura administrativa do Estado, a PGE e a ALE são órgãos autônomos e paralelos, não havendo entre eles relação de hierarquia ou sequer ingerência. Logo, a autoridade maior da Procuradoria não pode figurar como co-responsável de débitos decorrentes da gestão de outro órgão que não seja a própria Procuradoria Geral do Estado.

Ainda que a PGE exerça a incumbência de representar o Estado ativa e passivamente, nas causas judiciais e administrativas, seus procuradores agem sempre em nome da entidade federativa, jamais em nome próprio. Dessa forma, imputar-lhes, pessoalmente, débito tributário em razão de; suas funções institucionais (representação judicial e extrajudicial) é aplicar, sem sombra de dúvida, a responsabilidade objetiva (sem culpa ou dolo).

Por derradeiro, requereu o acatamento de suas razões de defesa e o provimento do recurso voluntário interposto:

(Recurso Voluntário)

- a) conheça do presente recurso voluntário, por preencher os requisitos de admissibilidade exigíveis;
- b) dê provimento ao recurso voluntário para o efeito de extinguir o crédito tributário;
- c) **caso assim não entenda, julgue, parcialmente, procedente o presente recurso, voluntário, para excluir:**
 - as competências 01/99 e 02/99, na forma indicada no item 2 deste recurso;
 - as parcelas do salário-família e o adiantamento do décimo-terceiro salário da base de cálculo;
 - da Relação de co-responsáveis e da Relação de vínculos o nome dos Procuradores Gerais do Estado. (grifos do autor)

Juntou cópia de leis estaduais e outros documentos, fls. 130 e ss.

V. ADITAMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO

Em 29/12/2008, o recorrente requereu aditamento ao recurso voluntário interposto, conforme fls. 193 e ss, para o fim de juntar documento que considera importante, Certidão nº 61/08-GRF/DRH, visando esclarecimentos quanto a servidores aposentados pelo Regime Próprio do Estado – AMAZONPREV.

VI. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Nos termos da Resolução nº 2402-001.167, de 09/11/2022, fls. 199/205, o julgamento foi convertido em diligência para juntada de cópia do contencioso anulado por vício formal e que fundamentou a constituição do crédito em discussão, bem como também verificar eventuais recolhimentos das contribuições no período.

Em resposta, fls. 209/223 e anexos a fls. 224/246, após exaustivo exame de documentos o fisco não logrou êxito na localização do processo anterior. Destacou, porém, que o primeiro lançamento se deu em 29/08/2003, tornado nulo por vício formal motivado pela constituição inicial em nome do ente federativo (Amazonas) e não do respectivo órgão, nos termos exigidos pelo art. 340 da Instrução Normativa SRP nº 03, de 2005.

Informou ainda que não houve recolhimentos previdenciários no período do crédito correspondente aos servidores não estatutários:

(Relatório Fiscal da Diligência)

3.35. Considerando este fato e atendendo a segunda solicitação contida na Resolução de Recurso Voluntário nº 2402-001.167, **concluimos que não existem recolhimentos das Contribuições Previdenciárias direcionadas ao RGPS/INSS referentes aos Fatos Geradores lançados na NFLD nº 35.782.800-3,**

correspondentes às Folhas de Pagamento dos Servidores NÃO Estáveis. (grifo do autor)

Não consta dos autos a ciência do recorrente quanto à diligência realizada.

Sem contrarrazões, é o relatório.

VOTO

Conselheiro **Rodrigo Duarte Firmino**, Relator

I. ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário interposto é tempestivo e obedece aos requisitos legais, portanto dele tomo conhecimento.

O aditamento realizado em 29/12/2008, fls. 193 e ss, é extemporâneo, todavia destina-se a trazer aos autos certidão para melhor esclarecimento das alegações recursais, tomo igual conhecimento deste, haja vista primar o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – Carf pela Verdade Material, em alinhamento com os preceitos constitucionais de garantias individuais, entre as quais a ampla defesa em âmbito de julgamento administrativo.

II. PREJUDICIAL – DECADÊNCIA – MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA

Preliminarmente, em exame à exação, fls. 35, verifico a utilização do seguinte prazo decadencial:

1.3 O prazo decadencial observado é o do Art. 45, inciso II, da Lei nº 8.212, de 24/07/1991 - Lei Orgânica da Seguridade Social, que assim dispõe:

Conforme art. 98, II “a” do Anexo da Portaria MF nº 1.634, de 2023, RICARF, **há que se seguir a Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal nº 8:**

São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 **e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991**, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. (grifo do autor)

Em exame à data em que se aperfeiçoou o lançamento, 26/10/2005, fls. 4 e ss (ciência pessoal), considerando que a NFLD nº 35.782.800-3 substituiu anterior, fls. 35, tornada esta NULA por erro de sujeito passivo, **portanto e a meu sentir há vício material que macula a primeira exação, nos termos do art. 142 da Lei nº 5.172, de 1966**, Código Tributário Nacional – CTN, abaixo transcrito:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido,

identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. (grifo do autor)

Isto posto, considerando (i) a inexistência de elementos nos autos que denotem pagamento antecipado relativo às contribuições lançadas; (ii) a informação do relatório de diligência dando conta que não houve recolhimentos previdenciários no período correspondente aos servidores não estatutários, **entendo ocorrida, *in casu*, a decadência estabelecida no art. 173, I do CTN, para os créditos das competências de janeiro a dezembro de 1999, inclusive**, restando remanescentes, *in casu*, aqueles do ano seguinte (janeiro a dezembro de 2000).

Passo a analisar as preliminares suscitadas.

III. PRELIMINARES

a. Anterioridade nonagesimal

O recorrente alega que as competências 01/1999 e 02/1999 são indevidas por ferir direito constitucional esculpido no §6º do art. 195 da Constituição Federal de 1988 – CF/88, a chamada anterioridade nonagesimal, haja vista a data da entrada em vigor da Emenda Constitucional - EC nº 20, de 15/12/1998.

Referida anterioridade, aplicável também às contribuições sociais, somente se aplica às hipóteses de incidência em que houver a criação de nova fonte de financiamento para a Seguridade Social, o que não ocorreu *in casu*, **vez que tão somente se transferiu aqueles servidores e cargos descritos no § 13 do art. 40 da CF/88 para o regime geral**, após a EC nº 20.

Não houve surpresa para o recorrente, vez que a Lei nº 8.212, de 1991, desde sua edição original, previu no seu art. 13 que o servidor público somente estaria excluído do regime geral se vinculado a regime próprio, conforme também disposto na alínea “b” do inc. XVI, art. 6º da Instrução Normativa SRP nº 03, de 2002, vigente ao tempo do lançamento:

Art. 6º Deve contribuir obrigatoriamente na qualidade de segurado empregado:

XVI - o servidor dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios, incluídas suas autarquias e fundações de direito público, assim considerado o ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; o ocupante de emprego público bem como o contratado por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público:

- a) até 15 de dezembro de 1998, desde que não amparado por RPPS, nessa condição;
- b) a partir de 16 de dezembro de 1998, por força da Emenda Constitucional nº 20, de 1998;

Isto posto, além da tese da anterioridade restar prejudicada, vez que houve decadência dos créditos relativos às competências 01/1999 e 02/1999, *in casu*, também não merece ser acolhida.

Sem razão.

b. Salário-família

O recorrente alega que a fiscalização NÃO deduziu da base tributável as parcelas referentes ao salário-família e ao adiantamento da parcela referente ao décimo terceiro salário para os períodos 04/99, 06/99, 03/00 e 08/00 (Salário Família) e 05/00 (décimo terceiro), juntando cópia de documentos a fls. 143/189 (Anexos III e IV).

Primeiramente, em razão da decadência de lançamentos em períodos de 1999, passo a analisar tão somente 03/00, 05/00 e 08/00, cujas cópias de documentos foram juntadas especificamente as fls. 170/171, 174/175 e 180/181, cotejo-as com os períodos de lançamentos respectivos, fls. 10 e 11.

- Para 03/00, fls. 10, a base de cálculo utilizada na exação foi de R\$ 57.505,72. Os extratos de salários pagos juntados a fls. 170/171, totalizam salários de 90 servidores, vencimentos brutos de R\$ 58.795,68. **É de se destacar que o recorrente NÃO faz prova do alegado, não demonstra o que aduz e por este motivo não merece também que seja acolhido o pedido;**
- Para 05/00, fls. 10, a base de cálculo utilizada na exação foi de R\$ 58.549,29. Os extratos de salários pagos juntados a fls. 174/175, totalizam salários de 90 servidores, vencimentos brutos de R\$ 61.613,58. **É de se destacar que o recorrente NÃO faz prova do alegado, não demonstra o que aduz e por este motivo não merece também que seja acolhido o pedido;**
- Para 08/00, fls. 11, a base de cálculo utilizada na exação foi de R\$ 53.856,84. Os extratos de salários pagos juntados a fls. 180/181, totalizam salários de 90 servidores, vencimentos brutos de R\$ 54.001,54. **É de se destacar que o recorrente NÃO faz prova do alegado, não demonstra o que aduz e por este motivo não merece também que seja acolhido o pedido.**

Isto posto, considerando que não houve clara demonstração da alegação quanto à incorporação de valores na base de cálculo das contribuições sociais em exame, entendo não merecer acolhimento.

Sem razão.

IV. MÉRITO

Aduz o recorrente que aqueles servidores ditos temporários, conforme a Lei Estadual nº 1.674, de 1984, foram contratados segundo referido diploma legal, portanto, não regulados pela CLT e em momento anterior à Constituição Federal de 1988. Alega ainda que, conforme Parecer MPS/CJ nº 3.333/04, há dois regimes previdenciários diferenciados a aplicar, a depender das atribuições das funções desempenhadas, um ligado ao *caput* do art. 40 (regime estatutário) e outro ao §13º da CF/88 (regime geral previdenciário) e que parte dos servidores desempenhava atividades que não eram eventuais ou provisória.

O recorrente também alega que, após a promulgação da Emenda Constitucional nº 20, de 1988, muitos dos servidores temporários já tinham mais de dez anos de tempo de serviço e continuavam em suas funções, haja vista que ainda não havia sido criados respectivos cargos públicos permanentes, o que deu azo à edição da Lei Estadual nº 2.624, de 2000, transformando as funções em cargos.

Informa também que parte dos servidores foram aposentados pela AMAZONPREV, entidade responsável pela concessão de benefícios previdenciários aos servidores públicos estaduais vinculados ao regime próprio.

Primeiramente, há que verificar que a Lei nº 8.212, de 1991 estabeleceu como segurados obrigatórios da previdência social, conforme seus arts. 12, I e 13, os seguintes trabalhadores:

Lei 8.212, de 1991

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I- como empregado:

a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;

Art. 13. O servidor civil ou militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, **é excluído do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta lei, desde que esteja sujeito a sistema próprio de previdência social.**(grifo do autor)

O Decreto Regulamentar nº 2.173, de 1997, disciplinou em seu art. 10, I, “a”, “j” e “m” o seguinte:

Art. 10. São segurados obrigatórios da previdência social as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado:

a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural a empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;

(...)

j) **o servidor do Estado**, do Distrito Federal ou do Município, bem como o das respectivas autarquias e fundações, ocupante de cargo efetivo, **de cargo em comissão ou função de confiança, desde que, nessa qualidade, não esteja filiado a regime próprio de previdência social;** (grifo do autor)

(...)

m) **o servidor contratado pelo Estado**, Distrito Federal ou Município, bem como pelas respectivas autarquias e fundações, **por tempo determinado**, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, **desde que, nessa qualidade, não esteja sujeito a regime próprio de previdência social.** (grifo do autor)

Fica suficientemente claro que os servidores estaduais ocupantes, exclusivamente, de cargos em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração, bem como os servidores contratados por tempo determinado, somente estariam excluídos do RGPS se estivessem amparados por regime próprio de previdência social.

Com a publicação da EC nº 20, em 15/12/1998, houve profunda modificação no regramento jurídico, passando a vigorar o art. 40, *caput* e § 13 com a seguinte redação:

Art. 40 - Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

(...)

§ 13 - **Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.** (grifo do autor)

Torna-se clara a distinção entre servidores de cargos efetivos, aos quais foi assegurado regime previdenciário próprio, daqueles ocupantes, exclusivamente, de cargos comissionados declarados em lei de livre nomeação e exoneração ou ainda aos servidores ocupantes de cargos temporários ou de empregados públicos, regidos todos os estes, OBRIGATORIAMENTE, pelo regime geral previdenciário, a partir da regra constitucional.

Quanto à alegação de aposentadoria de parte dos servidores pela AMAZONPREV, bem como também aos documentos apresentados em aditamento, fls. 193 e ss, neste mesmo sentido, **entendo nada modificar a obrigação do recorrente nascida a partir da EC nº 20, de 1998.**

Isto posto, os servidores ditos temporários, conforme a Lei Estadual nº 1.674, de 1984, passaram, obrigatoriamente, ao RGPS a partir da vigência da alteração do texto da CF/88, promovida pela EC nº 20, de 1998. Portanto, não merece a tese recursal de mérito ser acolhida.

Sem razão.

V. CONCLUSÃO

O recorrente requer a retirada da Relação de co-responsáveis e da Relação de vínculos os nomes dos Procuradores Gerais do Estado. Trata-se de matéria sumulada por este Conselho, denego o pedido com fundamento no precedente abaixo transcrito:

A Relação de Co-Responsáveis - CORESP", o "Relatório de Representantes Legais - RepLeg" e a "Relação de Vínculos - VÍNCULOS", anexos a auto de infração previdenciário lavrado unicamente contra pessoa jurídica, não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa. (Súmula Carf nº 88)

Voto (i) por reconhecer de ofício a decadência para as competências de janeiro a dezembro de 1999, inclusive, com fundamento no art. 173, I do CTN; (i) rejeitar as preliminares suscitadas; (iii) no mérito, em dar parcial provimento ao recurso voluntário interposto de modo a excluir do crédito a parcela atingida por referida decadência.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Duarte Firmino